

**Parecer Técnico Coren-PE nº 012/2019**  
**PAD DIPRE nº 0255/2019**

Atribuição da enfermagem na transcrição ditada por médico, durante a realização de exames ginecológicos e obstétricos, para que posteriormente esse médico digite os laudos.

## 1 - INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao Despacho nº 1398/2019-COREN/DIPRE, no qual a Conselheira Secretária do Coren-PE designou a Assessora Técnica Dra. Ana Célia Marinho para dar andamento ao PAD DIPRE nº 255/2019 e consequente emissão de parecer.

O PAD em questão é composto por 01 (um) volume com 16 (dezesesseis) folhas, passo a descrever.

## 2 – HISTÓRICO

Trata-se de um processo administrativo autuado mediante encaminhamento de Ofício nº 741/2019-11ªPJS, NF nº 11014107-11ªPJS, que apura possíveis irregularidades no Hospital Barão de Lucena, solicitando ao Coren-PE pronunciamento no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do contido na representação, cuja cópia seguiu em anexo e requerendo informar a Promotoria as providências adotadas para solução da demanda, assina pela Dra. Maria Ivana Botelho Vieira da Silva, 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa da Saúde.

Os documentos foram recebidos pela Secretaria Geral do Coren-PE, e por ordem da Conselheira Secretária determinou-se a autuação, recebendo os números de identificação em epígrafe e em seguida remetidos a Coordenação da Fiscalização através do Despacho nº 1307/2019, requerendo inspeção fiscalizatória na Instituição em comento, bem como a emissão de parecer técnico referente à *“atribuição da enfermagem na transcrição ditada das realizações dos exames ginecológicos e obstétricos por médico, durante a realização desses exames para*

**Parecer Técnico Coren-PE nº 012/2019**  
**PAD DIPRE nº 0255/2019**

*posteriormente esse profissional médico possa digitar o laudo, conforme solicitação do requerente”.*

Posteriormente, a Coordenação da Fiscalização encaminha à Presidência Despacho nº 0685-COORD./DEFIS, requerendo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, considerando a Operação Estágio, deflagrada nacionalmente pelo Cofen.

Os autos foram remetidos à Assessoria Técnica, para conhecimento e pronunciamento na forma de parecer técnico.

Em síntese, é o que se tinha a relatar.

### **3 - DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO**

Destarte que no relato o interessado manifesta denuncia referente obrigação de profissionais de enfermagem chamar médicos da emergência no repouso, esclarecendo não se tratar de obrigação, ao mesmo tempo em que solicita um comunicado oficial e exposto para fácil acesso de todos, sendo imperioso trazer algumas considerações importantes para subsidiar o entendimento, os pareceres são extremamente aclaradores e para o tema em questão o Coren- PE exarou o Parecer Técnico nº 004/2015 que versa acerca de obrigatoriedade do profissional de enfermagem acionar a equipe médica, onde esta não respeita horários estabelecido, nem paciente e o profissional de enfermagem, que sofre assédio moral por ato que não é de sua competência e conclui que *“não compete a equipe de enfermagem acionar o médico em seu descanso, haja vista que a legislação deste profissional determina sua presença nos setores de atendimento, para proceder à avaliação ou reavaliação de pacientes”.*

Pertinente sinalar que a Constituição Federal preconiza em seu Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (grifo nosso);  
{...}

**Parecer Técnico Coren-PE nº 012/2019**  
**PAD DIPRE nº 0255/2019**

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Oportuno esclarecer que a Enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei Federal nº 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e Decreto Federal nº 94.406/87 que regulamenta a referida Lei, e é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Somente podem exercer a Enfermagem pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício

Além disso, compete ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece a Lei Federal nº 5.905/73, determina que:

Artigo 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

[...]

Artigo 8º Compete ao Conselho Federal:

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais.

Importante referendar que a Lei Federal nº 7.498/86, em seu artigo 11, estabelece que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem.

Destarte que as profissões são organizadas em categorias, portanto, obedecem as normas e regulamentos intrínsecos a sua categoria profissional, sendo importante referendar o contido no Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que

**Parecer Técnico Coren-PE nº 012/2019**  
**PAD DIPRE nº 0255/2019**

regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre o Exercício Profissional da Enfermagem e destaca a competência para cada profissional, sendo que:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

[...]

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave.

Mediante a Lei, o Decreto acima expostos é inquestionável que as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Por conseguinte, um outro tema foi trazido para os autos referente ao dimensionamento de profissionais de enfermagem, onde acerca da matéria, o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução Cofen nº 543/2017, que define a distribuição percentual dos profissionais de enfermagem de acordo com o nível de cuidado e indica as horas mínimas de assistência.

O dimensionamento de pessoal emerge como método próprio para a previsão quantitativa e qualitativa adequada de recursos humanos para a prestação da assistência segura, que tem como objetivo a previsão do quantitativo de funcionários requeridos para atender determinado número de tarefas, direta ou indiretamente e quando inadequado, pode propiciar o comprometimento das ações executadas, além de sobrecarregar a equipe de enfermagem, expondo os profissionais a desgastes físicos e psicológicos, além de contribuir para possíveis erros/falhas, podendo ser considerado um dos fatores que contribuem para um aumento no número de processo éticos.

Mais adiante, os autos trazem referências também a Resolução Cofen nº 588/2018 que atualiza e normatiza a atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, que de forma mais diligente destacamos o ANEXO da citada diretriz, que estabelece as **NORMAS PARA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM NO PROCESSO DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBIENTE INTERNO AOS**

**Parecer Técnico Coren-PE nº 012/2019**  
**PAD DIPRE nº 0255/2019**

**SERVIÇOS DE SAÚDE**, onde cita-se: “Por envolver a garantia da segurança do paciente, é mister compreender que o transporte do mesmo, carece de assistência contínua e que necessita da equipe de enfermagem, durante todo o seu processo. Para isso, deve-se assegurar a atuação de profissionais em quantitativo suficiente de acordo com o grau de complexidade que o caso requeira”.

Nesse compasso, para solucionar a questão específica trazida a baila, e que pode ser estendida a outras Instituições de saúde com mesma situação e para melhor entendimento, a “transcrição” executada pela enfermagem quando ditada pelo médico durante a realização de exames ginecológicos e obstétricos, além de inexistir previsão legal, configura a retirada do profissional de enfermagem da assistência, o além de agravar o deficit de capital humano, pode caracterizar desvio funcional, uma vez que os Técnicos de Enfermagem realizam função alheia ao cargo para o qual foram originalmente providos., o que pode ensejar inúmeras ações judiciais.

Assim entendido, tempestivo evocar a Resolução Cofen nº 364/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

**CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES**

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

**4 - CONCLUSÃO**

Certa de ter esclarecido as questões levantadas pela Diretoria do Coren-PE, encaminho a manifestação para apreciação do Plenário, e após, se entendido pertinente, sugiro a remessa à Coordenação do Departamento de Fiscalização

**Parecer Técnico Coren-PE nº 012/2019**  
**PAD DIPRE nº 0255/2019**


para conhecimento e adoção de medidas pertinentes a matéria, nas questões relativas ao processo de fiscalização.

Coloco-me à disposição para prestar todos os esclarecimentos que se façam necessários

É o posicionamento.

Salvo melhor juízo.

Recife, 13 de junho de 2019.

  
**Ana Célia Marinho Gonçalves Ferreira**  
**Coren-PE nº 56370-ENF**  
**Assessora Técnica**

Parecer Técnico ( ) Aprovado ( ) Reprovado

Na \_\_\_\_\_ª Plenária ( ) ROP ( ) REP, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

\_\_\_\_\_

**Parecer Técnico Coren-PE nº 012/2019**  
**PAD DIPRE nº 0255/2019**

### Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p;

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973. **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5905.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2019;

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências**. Disponível em: <[http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>. Acesso em: 13 jun. 2019;

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://novo.portalcofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://novo.portalcofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)>. Acesso em: 13 jun. 2019;

COFEN. Resolução Cofen nº 543, de 18 de abril de 2017. **Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem**. Disponível em: <[www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017\\_51440.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html)>. Acesso em: 13 jun. 2019;

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 564, de 06 de novembro de 2017. **Dispõe sobre a aprovação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem para aplicação na jurisdição de todos os Conselhos de Enfermagem**. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 13 jun. 2019;

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 588, de 3 de outubro de 2018. **Atualiza e normatiza a atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde**. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-588-2018\\_66039.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-588-2018_66039.html)>. Acesso em: 13 jun. 2019;

**Parecer Técnico Coren-PE nº 012/2019**  
**PAD DIPRE nº 0255/2019**

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO. Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2015, 22 de junho de 2015. **Obrigatoriedade do profissional de enfermagem acionar a equipe médica.** Disponível em: <[http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-0042015-3\\_12818.html](http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-0042015-3_12818.html)>. Acesso em: 13 jun. 2019.